

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO 10821/000.435/92-08

Sessão de 19 de outubro de 1993ACORDÃO Nº 108-00.555

Recurso nº: 104-806 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: LATICÍNIOS 21 DE ABRIL LTDA.

Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP

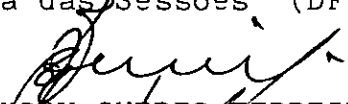
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - É o procedimento o arbitramento do lucro quando se declara resultado operacional sem reunir condições materiais de comprová-lo, por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. A eventual regularização da escrituração após a lavratura do Auto de Infração não elide o lançamento, por inexistir arbitramento condicional.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS 21 DE ABRIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: **24 MAR 1994**
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Recurso nº. 104.806

Acórdão nº. 108-00.555

Recorrente: **LATICÍNIOS 21 DE ABRIL LTDA.**

R E L A T Ó R I O

LATICÍNIOS 21 DE ABRIL LTDA., contribuinte juris-
isdicionada à inspetoria da Receita Federal em São Sebastião/SP ,
recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da Decisão de pri-
meiro grau.

Contra a empresa acima qualificada, foi iniciada
ação fiscal em 04/06/92, lavrando-se o Auto de Infração de fls.
23/28, em 29/06/92, no valor de 22.874,22 UFIRs.

A exigência fiscal refere-se aos exercícios de
1988/1989, anos-bases de 1987/1988, sendo decorrente de arbitra-
mento do lucro, conforme os artigos 399, I, e 400 do RIR/80, pela
falta de escrituração regular. Foram considerados infringidos, de
acordo com descrições detalhadas no Termo de Constatação, às fls.
20, os artigos 160, § 4º, 165, 172, 357, § 2º, e 607, todos do
Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº.85.450/
/80 (RIR/80).

Tempestivamente, a interessada apresentou a
impugnação de fls. 33/35, acostando aos autos os doc. de fls. 36/43 ,
alegando em síntese que:

- foi intimada, conforme Termo de Constatação



às fls. 20, a justificar as irregularidades apuradas no prazo de 24 horas, tendo sido impossível atender todos os itens;

- foi totalmente prejudicada e penalizada por erro e responsabilidade de terceiro;

- reconstituiu sua escrita e que já dispõe de elementos concretos para a apuração do Lucro Real, solicitando, assim, nova verificação fiscal. Neste sentido, transcreve às fls. 34, ementa dos Acórdãos de nrs. 67.137, 67.278 e 67.448 todos do Primeiro Conselho de Contribuintes, por julgar guardar relação com a matéria.

Finalmente, solicita o cancelamento do Auto de Infração e a realização de diligências.

A informação fiscal de fls. 45/46 propôs a manutenção do lançamento, considerando-se escrituração contábil o meio material e concreto de conferir o resultado operacional da pessoa jurídica, e se esta não a mantém na forma da legislação de regência, mesmo que se atribua a responsabilidade a terceiros, não resta outra alternativa se não o arbitramento do lucro.

A Decisão de primeiro grau manteve o crédito tributário.

A Autoridade julgadora fundamentou suas convicções nos seguintes argumentos:

Quanto à alegação de impossibilidade de atendimento da exigência fiscal no prazo de 24 horas, confundiu-se o digno representante da empresa, pois o prazo inicialmente conferido foi de 05 dias, conforme consta no Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 01, ampliado, por comedimento, para 15 dias, em nome do amplo direito de defesa, como se comprova pela data constante no doc. de fls. 20

Quanto à alegação de que as irregularidades ocorreram por ingnorância do contador, isto é, que foi penalizada por erro e responsabilidade de terceiro que deixou de cumprir as exigências das leis do imposto de renda, esta é totalmente descabida, uma vez que de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto ao pedido de nova verificação fiscal, a imperfeita descrição dos fatos, bem como a falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, enseja a nulidade do auto de Infração, porém não impede novo exame de todos os documentos e da escrita, desde que autorizado, por escrito, pelo Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal, conforme dispõe o art. 642, § 2º, do RIR/80.

No presente caso, não houve a configuração da falta de menção dos dispositivos legais nem imperfeição na descrição dos fatos, visto que, durante todo o tempo, a impugnante sabia que estava infringindo o princípio mais elementar da legislação tributária e especificamente do Imposto de Renda, que é o de manter os livros comerciais e fiscais devidamente em ordem, sem no entanto cuidar de se ajustar aos controles obrigatórios previstos no Regulamento do Imposto de Renda.

Consoante entendimento do Acórdão nº. 101-74966/84, do Primeiro Conselho de Contribuintes, é cabível o arbitramento do lucro quando se declara resultado operacional sem reunir condições materiais de comprová-lo, por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Não havendo a possibilidade de conhecer-se a receita bruta, o arbitramento toma por base outros elementos.

Portanto, deixar de aplicar os dispositivos legais vigentes e permitir que contribuintes relapsos e/ou negligentes só cumpram suas obrigações fiscais quando compungidos a fazê-lo, e ainda, aceitar o pedido de cancelamento do Auto de Infração, levado dentro do que preceitua o art. 10 do Decreto nº. 70.235, de 06/03/72, sem afronta ao art. 44 da Lei nº. 5.172/66 (CTN), é institucionalizar o princípio da desobediência às leis comerciais e fiscais.

No presente processo, a AFTN autuante agiu com a maior lisura e comedimento, quando demonstrou às fls. 19 a 21, de modo inequívoco, que a empresa não mantinha em boa ordem os livros fiscais e comerciais, como também não possuía todos os documentos comprobatórios de suas operações mercantis em condições de serem analisadas e fiscalizadas. O impugnante, optando pelo silêncio, não



justificou por escrito as irregularidades constatadas no prazo estipulado, só vindo a fazê-lo depois do ato consumado, isto é, depois da lavratura do Auto de Infração, ou seja, no prazo de impugnação.

Ciente em 04/12/92, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 53, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 54 a 56, protocolizado em 04/01/93 ;

A recorrente argumenta, em síntese, que:

- foi impossível colocar em dia a escrituração da empresa dentro do prazo inicial de 05 dias;

- a empresa nunca fugiu à responsabilidade perante o fisco. Ciente do erro cometido, procurou corrigi-lo;

- é orientação da própria Receita Federal, e entendimento do próprio Conselho de Contribuinte (AC 1º CC 105 - 5.127/90 DOU de 17/06/91) ser o arbitramento do lucro medida extrema, devendo somente ser aplicado em casos excepcionais, quando for impossível, por todos os meios, aproximar-se do lucro real.

- a ^{de} autoridade julgadora equivocou-se quanto à vedação de um segundo exame por parte do fisco, pois esta vedação se prende a outro procedimento e não ao mesmo fato;

- O julgador transformou o arbitramento em pena lidade, e este é simples meio de apuração do lucro, conforme já de cidiu o Conselho de Contribuintes em Acórdão AC.CSFR/01-0.123/81.

Por fim, a recorrente pleiteia a reforma da deci são recorrida, por ser contrária aos fatos, à letra e ao espírito da Lei, requerendo que a tributação se faça pelo Lucro Real.

É O RELATÓRIO.



Acórdão nº 108-00.555

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão por que dele tomo conhecimento.

Diante das irregularidades descritas no relatório, restou claro que a empresa declarou resultados operacionais sem reunir condições materiais para fazê-lo, por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Nessas circunstâncias, à digna Autuante só caberia arbitrar o lucro da contribuinte o que fez com estrita observância da legislação que rege a matéria como demonstrado nos autos.

Aliás, reforça o acerto do arbitramento por ausência de escrituração (RIR/80, art. 399, I) o fato de a contribuinte acostar aos autos (na impugnação e no recurso) demonstrações do custo das mercadorias vendidas, do resultado do exercício e balanço patrimonial, montados após a fiscalização, os quais não indicam, sequer, a página do livro diário onde se acham transcritas.

Vale destacar que os valores das "demonstrações financeiras" trazidas aos autos pela recorrente não guardam a menor conformidade com os das declarações de rendimentos dos exercícios sob fiscalização, principalmente quanto ao lucro líquido do exercício, ponto de partida para a determinação do lucro real. De fato, no período-base de 1987, o lucro líquido consignado na declaração de rendimentos (fls. 05) é de Cz\$ 1.405.338,00 enquanto na "demonstração financeira" (fls. 58) é de Cz\$ 126.953,93; já no período-base de 1988, o lucro líquido indicado na declaração de rendimentos (fls. 13) é de Cz\$ 1.300.009,00 e na "demonstração financeira" (fls. 67) consta prejuízo de Cz\$ 2.353.903,00!

Acórdão nº 108-00.555

se faça pelo lucro real, não há base legal para acolhê-lo. Ademais, de acordo com a remansosa jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inexistente a figura do arbitramento condicional, capaz de ser afastada pela posterior recomposição da escrita. Ao contrário, o arbitramento é ato definitivo que surge do procedimento fiscal no momento mesmo em que se perfazem as circunstâncias previstas na lei e que o determinam, como no presente caso.

Com efeito, reza a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.241/82:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento."

A propósito da tese defendida pela recorrente de se mudar o critério da tributação de lucro arbitrado para lucro real, à vista de eventual regularização da escrita contábil/Fiscal após a autuação, vale aqui transcrever a lúcida justificativa de voto proferida pelo ex-Presidente deste 1º Conselho, Dr. Urgel Pereira Lopes, para o Ac. 103-04.054/81, onde se lê, verbis:

"Com efeito, em face de tal entendimento, nenhum contribuinte corre qualquer risco, do ponto de vista fiscal, se não possuir escrituração em ordem e atualizada, na hipótese de visita fiscal. Basta-lhe dispor de elementos para regularizar a escrita no curso do processo.



Acórdão nº 108-00.555

Pode-se até especular que os maus contribuintes, se lhes convier, podem manter escritas paralelas, uma oficial e outra oficiosa. Se o risco da visita fiscal for pequeno, guiar-se-ão pela oficiosa. Se o Fisco adregar de comparecer, é só refazer a escrita, apresentando-a, mesmo depois do auto, com toda a roupagem nova, e estará elidida a autuação.

Enfim, pode-se manipular a escrituração à vontade, pois haverá sempre oportunidade de "**consertar as coisas**", mesmo que a fiscalização resolva arbitrar os lucros.

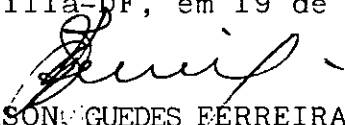
Se o Fisco não comparecer até o decurso do prazo decadencial, "**valeu a pena**" correr o risco calculado...". (Grifos do original).

A mesma linha de raciocínio acha-se também brilhantemente defendida no voto condutor do Acórdão nº 101-0.897/86, da lavra do ilustre ex-Conselheiro Sylvio Rodrigues, de onde se extrai o seguinte excerto, verbis:

"Além disso, se prevalecesse o comportamento de omitir-se à fiscalização os livros ou documentos da escrituração, seria isso um estímulo para as empresas omissas ficarem à espera que se arbitrasse o lucro para mais tarde, seja por que motivo fosse, até mesmo para ganhar tempo em se por em dia uma escrita que estivesse com grande atraso, vir-se, depois, dizer que os livros e documentos contábeis estão à disposição do fisco e aí pleitear-se a anulação do lançamento de ofício, como se o arbitramento fosse condicional."

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, NEGO provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA

- RELATOR